



INFORMAÇÃO GETRI Nº 126/2024

Florianópolis, 6 de maio de 2024

REFERÊNCIA: SCC 7019/2024

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Incidência de juros de mora e multa de mora no parcelamento do ITCMD

Senhor Gerente,

Trata-se do Pedido de Informação nº 0079/2024 (fls. 03/08), encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado, no qual, considerando as alterações legais recentemente realizadas quanto aos encargos moratórios incidentes nos parcelamentos de débitos relativos ao Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), são feitos os seguintes questionamentos:

- 1) “Quais são os critérios específicos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda para determinar a imposição de multas sobre parcelamentos do ITCMD em Santa Catarina?”
- 2) “Fora a legislação em comento, qual a outra justificativa para a aplicação de multas sobre parcelamentos do ITCMD, considerando que o contribuinte já está sujeito ao pagamento de juros de mora sobre o valor parcelado, considerando a SELIC?”
- 3) “Existe alguma diferenciação nos critérios de aplicação de multas para diferentes tipos de parcelamentos do ITCMD, como parcelamentos em função do valor do débito ou do número de parcelas?”
- 4) “Como a Secretaria de Estado da Fazenda garante a transparência e a consistência na aplicação das multas sobre parcelamentos do ITCMD? Há algum tipo de auditoria ou controle interno para verificar a conformidade com os procedimentos estabelecidos?”
- 5) “Por fim, quais são as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda para garantir que os contribuintes estejam plenamente cientes dos encargos associados aos parcelamentos do ITCMD, incluindo as multas aplicáveis?”

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise e manifestação.

**É o relatório.**

O **parcelamento** é a modalidade de pagamento do crédito tributário vencido ou não vencido em determinado número de prestações. O instituto é regulamentado pelo art. 155-A do [Código Tributário Nacional](#) (CTN), que, no § 1º, **dispõe que sua concessão não exclui a incidência de juros e multa:**

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.**  
(...) (Grifou-se)

Como se vê, trata-se apenas de uma forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte alternativamente ao pagamento à vista, que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto as parcelas forem pagas em dia, **mas não afasta o fato de que ele está em mora, uma vez que o tributo ainda não foi integralmente pago, e, conseqüentemente, a incidência de encargos moratórios.**



Sendo assim, **a não ser que a legislação tributária disponha de forma diversa, incidirão no parcelamento juros e multa de mora devidos pelo pagamento após o prazo.**

Cabe então à legislação de cada ente tributante estabelecer a forma de incidência de tais encargos, no caso de parcelamento. **Em âmbito federal, por exemplo, no momento em que o sujeito passivo solicita o parcelamento, independentemente do tributo, do contribuinte e da data de solicitação do parcelamento, o débito é consolidado com multa de mora no percentual máximo de 20%**, conforme esclarece o § 2º do art. 8º da [Instrução Normativa nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, da Receita Federal do Brasil](#):

CAPÍTULO V  
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

**§ 2º Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).** (Grifou-se)

**Já a legislação catarinense sempre previu a incidência tanto de juros de mora quanto da multa de mora** nos créditos tributários relativos ao ITCMD:

- 1) **Juros de mora**: redação passada do art. 69 da [Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981](#), que trata de normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis a todos os tributos, **inclusive com previsão expressa de aplicação nos parcelamentos** (§ 1º); e
- 2) **Multa de mora**: previsão específica para o ITCMD no inciso I do *caput* do art. 14 da [Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#):

[Lei nº 5.983, de 1981](#) (redação vigente até 30/10/2023)

CAPÍTULO VI  
DOS JUROS DE MORA

Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.** (...)

[Lei nº 13.136, de 2004](#) (redação vigente até 30/10/2023)

Art. 14. O recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar será efetuado com o acréscimo de multa, calculada sobre o valor corrigido do imposto, nas seguintes proporções:

I - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; e

(...)

A [Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023](#), citada no Pedido de Informação, **tão somente uniformizou, para todos os tributos estaduais, as regras relativas aos acréscimos moratórios,** no [Capítulo VI da Lei nº 5.938, de 1981](#).

Nessa uniformização, o art. 69-B da Lei nº 5.938, de 1981, passou a **prever expressamente a forma de incidência da multa de mora nos débitos parcelados, calculada desde a data de vencimento para pagamento à vista até a data do pagamento de cada parcela** (0,3% ao dia, até o limite de 20%, nos termos do art. 69-A da mencionada Lei), regra antes expressa apenas para o ICMS:

CAPÍTULO VI  
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, **será acrescido de juros de mora**:

I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e



II – de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades previstas na legislação tributária.**

(...)

Art. 69-A. O **tributo pago fora do prazo** previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **será acrescido de multa de mora** equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.

§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 69-B. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, os acréscimos de que tratam os arts. 69 e 69-A desta Lei serão calculados até a data de pagamento de cada parcela.**  
(Grifou-se)

Ademais, a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 14 da Lei nº 13.136, de 2004, passou a prever referência, na Lei do ITCMD, às regras gerais de incidência de juros de mora previstas no art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981:

Art. 14. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de:  
I – juros de mora, na forma do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II – multa:

a) de mora, na forma do art. 69-A da Lei nº 5.983, de 1981, caso o pagamento seja feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização; ou

(...)

Ressalte-se que a **multa de mora** se diferencia da multa punitiva por **não ter caráter sancionatório, mas tão somente indenizatório, objetivando compensar o Poder Público pelo pagamento do tributo a destempo. Veja-se a lição de Paulo de Barros Carvalho**<sup>1</sup>:

A **multa punitiva** encontra-se como **espécie de sanção tributária** consistente numa prestação pecuniária, compulsória, que **sobrevém como decorrência de prática de determinadas infrações, ação ou omissão do sujeito infrator contrária à lei fiscal**. É, pois, **típica sanção de ato ilícito**, de caráter essencialmente intimidatório, aplicada tão só por ato jurídico próprio e observados os ditames do devido processo legal.

Em direito tributário, **a constituição do ilícito se dá em regra pelo Auto de Infração**, como acima já mencionado, veículo normativo apto para constituir a infração no seu antecedente e, mediante vínculo deontológico, instituir, no conseqüente, a relação jurídica tributária sancionatória que irá impor a multa punitiva. É **no conseqüente da referida norma que nascerá o direito subjetivo do Estado de exigir do sujeito infrator uma quantia em dinheiro devida a título de punição pelo ato ilícito**. (...)

As **multas de mora** são também penalidades pecuniárias, mas **destituídas de nota punitiva em sentido estrito**. Nelas predomina o **intuito indenizatório**, pela contingência de o Poder Público **receber a destempo**, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, **o tributo a que tem direito**. (...) Grifou-se

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fez semelhante distinção no julgamento do Agravo de Instrumento nº 727.872/RS:

11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As **multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada** no adimplemento da obrigação tributária. As **multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária**. Se o ilícito é relativo a um **dever instrumental**, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, **diz-se isolada a multa**. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.

12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. **As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso**. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda”.

(STF - Primeira Turma; AI nº 727.872 AgR/RS; Relator Min. Roberto Barroso; Publicado em 18/05/2015) Grifou-se

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 542 e 545.



**O Poder Judiciário catarinense<sup>2</sup>, inclusive, ao analisar as alterações realizadas pela Lei nº 18.721, de 2023, considerou devida a incidência de juros e multa moratórias nos parcelamentos do ITCMD e entendeu que afastar a incidência de tais acréscimos moratórios seria um flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente:**

Pela leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, é possível constatar que, diferentemente do defendido pela parte impetrante, **não houve inovação legislativa, pois tanto o CTN, quanto a LE nº 5.983/81 já previam expressamente a possibilidade de incidência de juros e multas na hipótese de parcelamento.**

Até porque o parcelamento é espécie de moratória, ou seja, nada mais é do que *dilação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor, de modo que, com ela, ele obtém novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original.*

A bem da verdade, ao que parece, a parte impetrante pretende continuar com o benefício do parcelamento do crédito e afastar a aplicação dos juros e da multa. Ou seja, quer o melhor dos dois mundos: dilação do prazo para quitação integral do crédito tributário com os benefícios do pagamento à vista, em flagrante desrespeito ao ordenamento tributário vigente.

Portanto, sopesados os argumentos e em sede desta via de cognição não exauriente, não se encontra presente ao menos um dos requisitos legais a justificar a concessão *in limine* da medida de urgência, qual seja, a plausibilidade jurídica do pedido, mostrando-se, concorrentemente a isso, a toda evidência, absolutamente preciosa a oitiva da autoridade indicada ao polo passivo do *mandamus* para que se manifeste sobre a pretensão alinhavada pelo impetrante na presente demanda. É dizer, para o momento inicial da *actio*, além de não demonstrado, indene de dúvidas, a plausibilidade da tese jurídica, a oitiva da autoridade apontada mostra-se de rigor.

Sendo assim, considerando os fundamentos jurídicos acima expostos, esclareceremos especificamente cada questionamento feito pela Alesc:

**1) “Quais são os critérios específicos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda para determinar a imposição de multas sobre parcelamentos do ITCMD em Santa Catarina?”**

Nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei nº 5.983, de 1981, e da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 14 da [Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#), em qualquer parcelamento do ITCMD, há a incidência de multa de mora de 0,3% ao dia, calculada a partir do fim do prazo para pagamento à vista do imposto (30º dia após o envio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - Dief-ITCMD) e limitada a 20%.

**2) “Fora a legislação em comento, qual a outra justificativa para a aplicação de multas sobre parcelamentos do ITCMD, considerando que o contribuinte já está sujeito ao pagamento de juros de mora sobre o valor parcelado, considerando a SELIC?”**

Conforme detalhadamente exposto acima, a incidência de juros e multa de mora nos parcelamentos tributários é a regra prevista no § 1º do art. 155-A do Código Tributário Nacional e decorrência lógica do fato de que o contribuinte que não quitou os débitos tributários no prazo para pagamento à vista está em mora e, portanto, sujeito aos encargos moratórios decorrentes.

A multa de mora não se confunde com a multa punitiva e visa tão somente indenizar o Poder Público pelo pagamento do tributo a destempo. Ressalte-se que, em âmbito federal, tal multa nos parcelamentos incide inclusive de forma mais gravosa: é automaticamente consolidada em 20%.

**3) “Existe alguma diferenciação nos critérios de aplicação de multas para diferentes tipos de parcelamentos do ITCMD, como parcelamentos em função do valor do débito ou do número de parcelas?”**

Não há qualquer diferenciação em relação ao valor do débito ou ao número de parcelas. Tendo em vista que o intuito da multa não é sancionar o contribuinte, mas tão somente indenizar o Poder Público pelo pagamento fora do prazo, a multa incide proporcionalmente, qualquer que seja o valor do débito, de acordo com a data de pagamento de cada parcela: o percentual da multa aumenta gradativamente (0,3% por dia), até o limite de 20%.

<sup>2</sup> TJSC – 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Mandado de segurança nº 5028697-91.2024.8.24.0023. Decisão liminar proferida em 12/04/2024 (evento 33).



**4) “Como a Secretaria de Estado da Fazenda garante a transparência e a consistência na aplicação das multas sobre parcelamentos do ITCMD? Há algum tipo de auditoria ou controle interno para verificar a conformidade com os procedimentos estabelecidos?”**

Não há necessidade de auditoria ou controle de conformidade dos procedimentos estabelecidos, uma vez que a forma de incidência da multa é padronizada para todos os débitos parcelados e seu valor é calculado automaticamente pelo Sistema de Administração Tributária (S@T).

**5) “Por fim, quais são as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda para garantir que os contribuintes estejam plenamente cientes dos encargos associados aos parcelamentos do ITCMD, incluindo as multas aplicáveis?”**

No momento do envio da DIEF-ITCMD por meio do S@T, caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado do débito tributário, a incidência de juros e multa de mora é informada com destaque em negrito e letras vermelhas:

Observações:  
**(\*) IMPOSTO DECLARADO PELA DIEF-ITCMD PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. (\*) Haverá incidência de juros e multa de mora a partir do 30 (trigésimo) dia do envio da DIEF-ITCMD, inclusive sobre o saldo devedor de parcelamentos, conforme arts. 69 e 69-A da Lei n. 5.983/81. (\*\*\*) O parcelamento somente será efetivado após confirmação do pagamento INTEGRAL da 1ª prestação NO PRAZO indicado no pedido. Esgotado esse prazo sem que a primeira prestação tenha sido paga, o contribuinte deverá requerer novo parcelamento. (\*\*\*) Imprima o DARE da primeira prestação no momento do pedido do parcelamento. Os DARES referente às demais prestações deverão ser impressos no seguinte endereço: <http://sat.sef.sc.gov.br/u/DareParcelamento>.**

Da mesma forma, caso o contribuinte solicite o parcelamento em momento posterior, o sistema também informa sobre a incidência de juros e multa de mora:

Observações:  
**IMPOSTO DECLARADO PELA DIEF-ITCMD PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. (\*) Haverá incidência de JUROS E MULTA DE MORA a PARTIR DO 30 (TRIGÉSIMO) DIA DO ENVIO DA DIEF-ITCMD, INCLUSIVE SOBRE O SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS, CONFORME ARTS. 69 E 69-A DA LEI N. 5.983/81. (\*\*\*) O PARCELAMENTO SOMENTE SERÁ EFETIVADO APÓS CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA 1ª PRESTAÇÃO NO PRAZO INDICADO NO PEDIDO. ESGOTADO ESSE PRAZO SEM QUE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO TENHA SIDO PAGA, O CONTRIBUINTE DEVERÁ REQUERER NOVO PARCELAMENTO. (\*\*\*) IMPRIMA O DARE DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DO PARCELAMENTO. OS DARES REFERENTE ÀS DEMAIS PRESTAÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSOS NO SEGUINTE ENDEREÇO: [HTTP://SATSEF.SC.GOV.BR/U/DAREPARCELAMENTO](http://sat.sef.sc.gov.br/u/DareParcelamento).**

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RY5810NR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 06/05/2024 às 16:56:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 06/05/2024 às 16:59:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/05/2024 às 18:54:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE5XzcwMjNfMjAyNF9SWTU4MTBOUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007019/2024** e o código **RY5810NR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 322/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0799/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 7019/2024, referente ao Pedido de Informação (PIC) nº 0079/2024, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, por meio do qual "*solicita informações acerca da cobrança de multa nos créditos tributários parcelados*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Observa-se que o Pedido de Informação nº 079/2024, contém os seguintes questionamentos:

- 1. Quais são os critérios específicos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda para determinar a imposição de multas sobre parcelamentos do ITCMD em Santa Catarina?*
- 2. Fora a legislação em comento, qual a outra justificativa para a aplicação de multas sobre parcelamentos do ITCMD, considerando que o contribuinte já está sujeito ao pagamento de juros de mora sobre o valor parcelado, considerando a SELIC?*
- 3. Existe alguma diferenciação nos critérios de aplicação de multas para diferentes tipos de parcelamentos do ITCMD, como parcelamentos em função do valor do débito ou do número de parcelas?*
- 4. Como a Secretaria de Estado da Fazenda garante a transparência e a consistência na aplicação das multas sobre parcelamentos do ITCMD? Há algum tipo de auditoria ou controle interno para verificar a conformidade com os procedimentos estabelecidos?*
- 5. Por fim, quais são as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda para garantir que os contribuintes estejam plenamente cientes dos encargos associados aos parcelamentos do ITCMD, incluindo as multas aplicáveis?*

A partir dos questionamentos acima descritos, a DIAT forneceu informações e apresentou argumentos, os quais, passaremos a discorrer. Conforme exposto pela referida Diretoria, o parcelamento de crédito tributário é a modalidade de pagamento do crédito vencido ou não em determinado número de prestações.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que concerne ao item 01, a DIAT esclareceu que os critérios específicos adotados por esta Secretaria de Estado da Fazenda para determinar a imposição de multas sobre parcelamentos do ITCMD em Santa Catarina estão previstos nos arts. 69-A e 69-B da Lei nº 5.983/1981, combinados com o art. 14, II, “a” da Lei nº 13.136/2004, a qual determina que em qualquer parcelamento do ITCMD, há a incidência de multa de mora de 0,3% ao dia, até o limite de 20%.

Em relação ao item 02, destacou que *“a incidência de juros e multa de mora nos parcelamentos tributários é a regra prevista no § 1º do art. 155-A do Código Tributário Nacional e decorrência lógica do fato de que o contribuinte que não quitou os débitos tributários no prazo para pagamento à vista está em mora e, portanto, sujeito aos encargos moratórios decorrentes”*. Informou ainda, que a multa de mora se diferencia da multa punitiva por não ter caráter sancionatório, mas tão somente indenizatório, objetivando compensar o Poder Público pelo pagamento do tributo a destempo.

Quanto ao questionamento do item 03, informou não haver qualquer hipótese de diferenciação em relação ao valor do débito ou ao número de parcelas. Considerando que o intuito da multa é de indenizar o Poder Público pelo pagamento fora do prazo, esta incide proporcionalmente, qualquer que seja o valor do débito.

No tocante à transparência e a consistência na aplicação das multas sobre o parcelamento do ITCMD por esta Secretaria de Estado da Fazenda, informou não haver a necessidade de auditoria ou controle de conformidade dos procedimentos estabelecidos na aplicação das multas de parcelamento do ITCMD, vez que a forma de incidência da multa é padronizada para todos os débitos parcelados e o valor é calculado automaticamente pelo Sistema de Administração Tributária (S@T).

Por fim, com a finalidade de garantir que os contribuintes estejam plenamente cientes dos encargos associados aos parcelamentos do ITCMD, incluindo as multas aplicáveis, *“é informado em negrito e com letras em vermelho a incidência de juros e multa de mora, no momento do envio da DIEF-ITCMD por meio do S@T. Do mesmo modo, caso o contribuinte solicite o parcelamento em momento posterior, o sistema também informará quanto à incidência de juros e multa de mora”*.

Assim sendo, prestadas as informações segundo orientação da área técnica, colocamos à disposição do ilustre Deputado Matheus Cadorin para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1C5R5GP7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/05/2024 às 15:53:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE5XzcwMjNfMjAyNF8xQzVSNUdQNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007019/2024** e o código **1C5R5GP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0959/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 17 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta ao Pedido de Informação nº 0079/2024, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 322/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da cobrança de multa sobre os créditos tributários parcelados pagos fora do prazo.

Respeitosamente,

**Marcelo Mendes**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado\*

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **75K6VXQ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/05/2024 às 15:16:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE5XzcwMjNfMjAyNF83NUUs2VlhROQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007019/2024** e o código **75K6VXQ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.